ACO-UTR-790/2024

Processo	-	TC/002005/2022
Interessadas	-	Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. e São Paulo Obras
Objeto	-	Petição para questionar os dispositivos dos editais das Concorrências 10/2021, 11/2021, 12/2021, 14/2021, 15/2021, 16/2021, 17/2021 e 18/2021, cujos objetos são, respectivamente, a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia para execução dos serviços de substituição de juntas de dilatação e outros reparos – Lotes 01 a 09

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

PETIÇÃO. SPOBRAS. Questionar os dispositivos dos editais de Concorrência, cujos objetos são a execução dos serviços de substituição de juntas de dilatação e outros reparos. 1. Ausência de enquadramento nas modalidades de procedimentos fiscalizatórios previstos, bem como de apontamento de qualquer irregularidade ou ilegalidade a demandar a atuação do controle externo. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa Almeida Sapata Engenharia e Construção Ltda., à peça 01 dos autos, por não se enquadrar em nenhuma das modalidades de procedimentos de fiscalização previstos neste E. Tribunal de Contas, bem como por não apontar qualquer irregularidade ou ilegalidade a demandar a atuação do controle externo.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/06/2024 14:28:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:14:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 54

TC nº 2005-2022 - Petição
Objeto: Pedido de esclarecimentos enviado para a SPObras, questionando as Concorrências Nº 010/2021, 011/2021, 012/2021, 014/2021, 015/2021, 016/2021, 017/2021 e 018/2021.
Interessados: São Paulo Obras
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC 2005/2022 de pedido de esclarecimentos enviado pela empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. à Comissão Permanente de Licitações da São Paulo Obras - SPObras, com cópias à Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB e à esta Colenda Corte de Contas, questionando dispositivos dos Editais de Concorrência nºs 010/2021, 011/2021, 012/2021, 014/2021, 015/2021, 016/2021, 017/2021 e 018/2021, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia para execução dos serviços de substituição de juntas de dilatação e outros reparos (lotes 01 a 09).

O pedido de esclarecimentos diz respeito quanto à:
(i) participação de empresas reunidas em consórcio;
(ii) subcontratação;
(iii) aos termos de referência;
(iv) planilhas de preços referenciais; e
(v) aos projetos apresentados.

À peça 03, foram os autos encaminhados à **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC** para, em complementação à pesquisa efetuada pela Unidade Técnica de Protocolo e Autuação - UTPA, informar se há fiscalização que trate da matéria em questão.

A **SFC**, através de sua **Coordenadoria VII**, prestou a seguinte informação constante da peça 05:

> *"Nesta Coordenadoria encontra-se o protocolo nº 018276/2021, por meio do qual o Relator da matéria apresentou questionamentos à SIURB, relacionados às Concorrências identificadas acima, em especial "[...] acerca da eventual urgência para a realização dos certames [...]", tendo em vista que foram publicadas no dia 24.12.2021 com aberturas previstas para janeiro de 2022.*

Não foram localizados quaisquer outros processos/documentos relacionados ao assunto em pauta que tenham sido objeto de fiscalizações por parte desta Coordenadoria, sendo que o protocolo acima citado, contendo as informações e análises desta Coordenadoria, está em vias de ser enviado ao Relator.

É o que nos cumpre informar e submeter à apreciação e deliberação de Vossa Senhoria."

Instada a se manifestar quanto ao juízo de admissibilidade do presente expediente, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** apresentou seu parecer à peça 08, como segue:

"A consulta formulada consiste em pedido de esclarecimentos referentes aos editais indicados, sem qualquer apontamento de irregularidade ou ilegalidade (o que afasta o recebimento do presente como Representação) e sem se inserir no procedimento denominado "consulta", previsto no Capítulo V do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que diz respeito a "consultas decorrentes de dúvidas suscitadas na interpretação de dispositivos legais ou regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal" (artigo 60 do RI). Insta salientar que a consulta do artigo 60 retro referido também deve ser subscrita pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e formulada em tese, requisitos não atendidos no presente caso.

A meu ver, ainda que o pedido de esclarecimentos formulado para a SPObras possa ter sido encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas, em cópia, para ciência, não há qualquer providência a ser tomada pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator da matéria, inexistindo competência deste Egrégio Tribunal de Contas para responder ao pedido de esclarecimentos apresentado em cópia.

Apenas a título informativo, consigno que, em consulta pelo Sistema Átomo ao processo administrativo 7910.2021/0001101-8 (da Concorrência 010/2021), em 22.01.2022 foi publicado o Boletim Informativo nº 2, com respostas aos pedidos de esclarecimentos formulados pela peticionária.

Informo também que consta do sistema a ata da sessão de julgamento e classificação das propostas, bem como ata de reunião para abertura de envelopes de habilitação e comunicado sobre interposição de recurso (nos dias 28.01.2022; 19.03.2022 e 29.04.2022).

Ante o exposto, e sem prejuízo dos fatos aqui consignados apenas a título informativo, registro que este Egrégio Tribunal de Contas não tem competência para responder aos esclarecimentos solicitados pela peticionária, de modo que entendo que o pedido não deve ser conhecido."

À peça 12, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM apresentou manifestação a qual acompanha integralmente o parecer da AJCE, "(...) *eis que o pleito laborado pela interessada (peça 01) não preenche as condições para ser apreciado e julgado pela E. Corte de Contas*."

Diante disso, requereu que a petição acostada à peça 01 destes autos não fosse conhecida.

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 14, assim se manifestou:

"Primeiramente, destaco que a Petição encaminhada pela empresa Almeida Sapata Engenharia e Construção Ltda. não se enquadra em nenhuma das modalidades de procedimentos de fiscalização previstas por Egrégio Tribunal de Contas, uma vez que se trata de pedido de esclarecimentos referente aos

editais das Concorrências retromencionadas, inexistindo no bojo da referida consulta qualquer apontamento de irregularidade ou ilegalidade.

Nesse sentido, entendo na esteira do manifestado pela AJCE, que inobstante haver sido enviada cópia do pedido de esclarecimentos à SPObras para este Egrégio Tribunal, não há qualquer providência a ser tomada pela Nobre Conselheiro Relator diante da ausência de competência deste Tribunal de Contas para tratar de matéria de natureza consultiva, não se enquadrando a situação em tela no procedimento previsto no Capítulo V do Regimento Interno deste E. Tribunal, o qual prevê a possibilidade de consultas decorrentes de dúvidas suscitadas na interpretação de dispositivos legais ou regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, as quais devem ser subscritas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Destaco o consignado pela AJCE quanto ao processo administrativo 7910.2021/0001101-8 referente à Concorrência 010/2021:

> 'Apenas a título informativo, consigno que, em consulta pelo Sistema Átomo ao processo administrativo 7910.2021/0001101-8 (da Concorrência 010/2021), em 22.01.2022 foi publicado o Boletim Informativo nº 2, com respostas aos pedidos de esclarecimentos formulados pela peticionária.
>
> Informo também que consta do sistema a ata da sessão de julgamento e classificação das propostas, bem como ata de reunião para abertura de envelopes de habilitação e comunicado sobre interposição de recurso (nos dias 28.01.2022; 19.03.2022 e 29.04.2022).'

Atualizo apenas que o recurso interposto em 29.04.2022 pela empresa Teto Construtora S.A. foi recebido e julgado pelo seu não provimento, mantendo-se a vedação de sua participação no certame, de acordo com pesquisa realizada ao sistema Átomo na data de hoje.

Ainda, oportuno mencionar que o protocolo 018276/2021 indicado pela SFC, aguarda manifestação por parte da AJCE em virtude do despacho proferido pelo Nobre Conselheiro Relator.

Ante o exposto, diante da ausência de competência deste E. Tribunal para esclarecer o solicitado pela peticionária, opino, s.m.j., pelo não conhecimento do pedido."

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC 2005/2022 de pedido de esclarecimentos enviado pela empresa Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. à Comissão Permanente de Licitações da São Paulo Obras - SPObras, com cópias à Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB e à esta Colenda Corte de Contas, questionando dispositivos dos Editais de Concorrência nºs 010/2021, 011/2021, 012/2021, 014/2021, 015/2021, 016/2021, 017/2021 e 018/2021, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia para execução dos serviços de substituição de juntas de dilatação e outros reparos (lotes 01 a 09).

O pedido de esclarecimentos diz respeito quanto à:
(i) participação de empresas reunidas em consórcio;
(ii) subcontratação;
(iii) aos termos de referência;
(iv) planilhas de preços referenciais; e
(v) aos projetos apresentados.

Tal pedido de esclarecimentos, referentes aos editais indicados, não aponta irregularidades ou ilegalidades o que afasta a hipótese de se encartar o pedido na modalidade de fiscalização denominada de Representação, como previsto no artigo 54[1] e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sem se enquadrar, ainda, no procedimento denominado de "Consulta", previsto no artigo 60 e seguintes[2] daquele Regimento Interno, a qual deverá ser subscrita pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e formulada em tese, requisitos esses não observados no pedido em exame.

O pedido de esclarecimento em questão parece ter sido encaminhado a esta Corte com o propósito de ser tomada ciência do teor informado, ante o que, não há providência a ser encaminhada por não existir competência deste Egrégio Tribunal de Contas para responder a pedido de esclarecimentos, sobretudo os apresentados em cópia.

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** do pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa Almeida Sapata Engenharia e Construção Ltda., à peça 01 dos autos, por não se enquadrar em nenhuma das modalidades de procedimentos de fiscalização previstos neste E. Tribunal de Contas, bem como por não apontar qualquer irregularidade ou ilegalidade a demandar a atuação do controle externo.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

[1] **Art. 54 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.**
[2] **Art. 60** - O Plenário emitirá parecer sobre consultas decorrentes de dúvidas suscitadas na interpretação de dispositivos legais ou regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.
Art. 61 - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:
I - ser subscrita pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo;
II - referir-se a matéria de competência do Tribunal;
III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
IV - ser formulada em tese, com apresentação de quesitos;
V - vir instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2024 11:02:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo